



Porto Alegre, 6 de junho de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 11.249/2022.

I. O Poder Legislativo de Itaquí solicita orientação técnica ao IGAM para o Projeto de Lei nº 033, de 25 de maio de 2022, que *“Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação temporária, de excepcional interesse público, de Engenheiro Ambiental e Sanitarista”*, de autoria do Poder Executivo.

II. Quanto ao conteúdo do Projeto de Lei, em exame, a contratação temporária é admitida na Constituição Federal, no inciso IX do art. 37, desde que atendidas algumas premissas básicas para sua admissão ser válida. O STF, ao interpretar o referido dispositivo constitucional, firmou a Tese de Repercussão Geral nº 612, com o seguinte teor:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Não há o que se apontar, na medida em que a Administração já identificou que a necessidade deste profissional é permanente e para desempenhar atividades ordinárias da Administração, e que para a regularização da contratação temporária deve ser realizado concurso público para nomear servidor de maneira efetiva. Neste caso, a contratação será temporária para que neste tempo seja realizado o certame público.

A forma de selecionar os candidatos, por meio de processo seletivo simplificado, está em consonância com os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade.

O prazo definido no PL como prazo para a contratação, um ano, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, está correto, tendo como base legal o art. 242, da Lei nº





1.751, de 1990¹ que não dispõe prazo determinado, deixando para que a lei autorizativa o defina.

A iniciativa legislativa para o Projeto de Lei nº 33, de 2022, está correta, pois encontra respaldo no art. 53, alíneas “c”, “d”, “f”, “h” e “j”, da Lei Orgânica de Itaquí²:

Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

c) iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

d) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[...]

f) dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;

[...]

h) expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

[...]

j) planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

III. Ante ao exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 33, de 2022, revela-se apto a sujeitar-se ao devido processo legislativo junto à Câmara de Vereadores de Itaquí, sem desatentar da necessidade de realização de concurso público regularizando assim, a contratação.

O IGAM permanece à disposição.

BRUNNO BOSSLE
Advogado - OAB/RS 92.802
Consultor do IGAM

¹ Art. 242. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e poderão ser pelo prazo máximo de doze meses, prorrogável, uma única vez, por igual período. (Redação dada pela Lei nº 4232/2017)

<https://leismunicipais.com.br/a2/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-itaqui-rs>

² <https://leismunicipais.com.br/a2/lei-organica-itaqui-rs>

